



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.11.015121-7/001 Numeração 0151217-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 06/02/2014
Data da Publicação: 17/02/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 18, CDC. DEFEITO NO VEÍCULO. ATRASO NO CONserto E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO SUPERIOR A 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM DEVIDA. **DESPESAS COM IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO OBRIGATÓRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS IMPOSTO PELO ESTADO AO PROPRIETÁRIO.** SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- Não é possível a denunciação da lide em ação que se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a pretensão é de repasse de eventual condenação, em regresso, ao causador do dano.

- Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

- Consoante regra do art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, faz jus o consumidor à rescisão do contrato de compra e venda, bem como à restituição do valor pago, se o veículo adquirido apresentar defeito, não sanável pelo fornecedor que o alienou, no prazo de 30 (trinta) dias.

- **Não é devida a restituição das despesas com o licenciamento do**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo, por tratar-se de taxa imposta pelo Estado aos proprietários de veículos. (Des. José Marcos Vieira)

EMENTA: APELAÇÃO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A simples e frustrada expectativa de qualquer pessoa ao adquirir veículo zero quilômetro é de que o mesmo não apresente defeito ou qualquer problema, após tão pouco tempo, não é motivo para que ocorra dano moral. (Des. Francisco Batista de Abreu).

V.v: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais. (Des. José Marcos Vieira)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.015121-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: KIA MOTORS BRASIL LTDA - 2º APELANTE: GRAN KOREA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - APELADO(A)(S): UGO PEREIRA LIMA EM CAUSA PRÓPRIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença de f. 328/335 -TJ, que, nos autos da Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Ugo Pereira Lima em face de Gran Korea Comércio de Veículos Ltda e Kia Motors do Brasil Ltda, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar as Rés, solidariamente, a restituir ao Autor o valor do veículo (R\$ 61.900,00); ao pagamento de danos materiais referentes aos gastos com IPVA, seguro obrigatório e taxa de documentos quitadas pelo Autor a partir de 2011, bem como os valores despendidos com locação de outro veículo; e danos morais, no valor de R\$ 6.220,00.

Inconformada, a segunda Ré, Kia Motors do Brasil Ltda, interpôs Apelação às f. 339/351-TJ, alegando não ser devida a indenização por danos materiais referente ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório, por serem de pagamento obrigatório por qualquer proprietário de veículo, independentemente da sua utilização ou não.

Aduz que os valores com aluguel de outro veículo também não devem ser restituídos ao Autor, pois a locação ocorreu ainda dentro do prazo de 30 dias previsto no CDC para sanar o vício.

Por fim, afirma inexistirem danos morais indenizáveis, não passando os inconvenientes sofridos pelo Autor de meros aborrecimentos.

Pugna pelo provimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por sua vez, a primeira Ré, Gran Korea Comércio de Veículos Ltda, interpôs Apelação às f. 354/374-TJ, postulando, a análise do Agravo Retido de f. 214/219-TJ, interposto da decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide da fabricante Kia Motors do Brasil S.A..

Suscita sua ilegitimidade passiva por ser mera comerciante e a fabricante estar claramente identificada (art. 13, do CDC).

No mérito, afirma que o laudo pericial apurou a ocorrência de vício de fabricação do veículo, e que, na qualidade de concessionária de veículos, prontamente se disponibilizou a consertar o veículo, o que não foi possível por atitude da fabricante, que não enviou, no prazo legal, as peças para realização do conserto.

Aduz que os danos sofridos pelo Autor foram causados exclusivamente pela fabricante Kia Motors do Brasil S.A., que não assegurou a devida oferta de componentes e peças de reposição.

Afirma ser inaplicável a responsabilidade objetiva, pois imprescindível a comprovação da culpa para se impor o dever de indenizar. Neste sentido, alega não ter praticado qualquer ato ilícito não lhe podendo ser imputada responsabilidade pelos danos sofridos pelo Autor.

Insurge-se contra a restituição do valor do veículo, alegando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a garantia fornecida pela concessionária de veículo é de apenas 90 dias. Alega, ainda, que a despeito da demora, o veículo do Autor foi devidamente consertado, não sendo correta a restituição do valor pago, pois o valor de mercado não é mais o mesmo da época da aquisição.

Por fim, alega não serem devidos os danos materiais e morais, pois não demonstrada sua culpa para a ocorrência dos danos alegados pelo Autor. Ad argumentandum, postula a redução do valor da indenização por danos morais.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 377/384-TJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO RETIDO

A primeira Ré, Gran Korea Comércio de Veículos Ltda,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

postula a análise do Agravo Retido de f. 214/219-TJ, interposto da decisão que indeferiu pedido de denunciação da lide da fabricante do veículo, Kia Motors do Brasil S.A..

A Agravante afirma que o caso dos autos não se enquadra na situação prevista no art. 13, § único do Código de Defesa do Consumidor, portanto, admissível a denunciação da lide.

Alega que a denunciação pleiteada servirá como garantia do direito de regresso no caso de eventual sucumbência, inexistindo prejuízo para as partes.

No caso, não resta dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de compra e venda de veículo, que apresentou defeito logo após a aquisição. E o art. 88 do mencionado diploma expressamente veda a denunciação da lide:

"Art. 88 - Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

Por sua vez, dispõe o art. 13, parágrafo único, do CDC:

"Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso."

In casu, a própria Agravante afirma que "tal instituto somente servirá como uma garantia da Recorrente em garantir o regresso no caso de suposta sucumbência" (f.213-TJ), hipótese que se enquadra exatos termos do parágrafo único do art. 13 do CDC, o que veda a denunciação da lide postulada.

Sobre o tema, ensina Cláudia Lima Marques:

"O parágrafo único, por sua vez, refere a possibilidade da ação regressiva do comerciante contra quem tenha dado causa ao dano. Esta hipótese, que ordinariamente ensejaria a denunciação da lide, no regime adotado pelo CDC faz nascer outra ação, de natureza autônoma, a qual pode tramitar junto com a ação de indenização do consumidor, mas que com ela não se confunde.

Isto porque o CDC, ao prever a possibilidade de regresso determina que a mesma se processe em processo autônomo, ou seja, um outro

processo. A finalidade desta norma é dar celeridade ao pleito indenizatório do consumidor e ao mesmo tempo evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultam a identificação da responsabilidade do fornecedor. Não se pode perder de vista que a regra determinante do regime de responsabilidade civil do CDC é o da responsabilidade objetiva e solidária dos membros da cadeia de fornecimento. Desta forma, enquanto o CDC estabelece esta solidariedade, também veda a denúncia de modo a permitir que o consumidor, conforme seus interesses e possibilidades, demande o agente econômico integrante da cadeia de fornecimento que melhor atenda aos seus interesses" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3. Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 1387).

No mesmo sentido, está consolidado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC.

1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denúncia da lide (art. 88 do CDC). Precedente da Quarta Turma - RESP 660.113/RJ.

2. Recurso especial não conhecido". (REsp 782919/SP, Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., 12.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 571).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, nego provimento ao Agravo Retido.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A primeira Ré, Gran Korea Comércio de Veículos Ltda, suscita sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 13, do CDC, alegando ser mera comerciante do veículo, e a fabricante estar claramente identificada, devendo esta responder por eventual dano causado ao consumidor.

Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Indiscutivelmente, o sistema adotado pela legislação consumerista prestigia o reconhecimento da solidariedade entre fabricante e vendedor, in casu, a concessionária de veículos, como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente, a afastar o tradicional critério de as partes atribuírem umas às outras a responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Discorrendo sobre o tema, Cláudia Lima Marques ensina:

"No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. (...) A legitimidade passiva amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 338)

No caso sub judice, verifico que o autor adquiriu um veículo zero quilômetro da primeira Ré, Gran Korea Comércio de Veículos Ltda, cujo fabricante é a segunda Ré, Kia Motors do Brasil Ltda.

Como se vê, foi a primeira Ré quem colocou o veículo adquirido pelo autor no mercado, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação onde se alega existência de vício do produto.

Há, na verdade, solidariedade passiva entre a concessionária e a fabricante do veículo, o que justifica a manutenção de ambas as Rés no polo passivo da presente ação indenizatória.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO USADO - DEFEITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - VÍCIO - ATRASO NO CONserto - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONCESSIONÁRIA - FABRICANTE - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. - No sistema do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício na prestação do serviço aqueles envolvidos no conserto do veículo, desde a concessionária, que atrasou excessivamente a entrega do bem, até a fabricante, que indicou a autorizada e era responsável pelo fornecimento das peças. - As regras da Seção III do CDC ("Da responsabilidade por vício do produto e do serviço") aplicam-se de acordo com as peculiaridades do caso concreto, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade do provimento jurisdicional. - Vislumbrando-se do caso concreto que os transtornos sofridos pelo autor ultrapassaram o mero dissabor pela impossibilidade de utilização do veículo, com a verdadeira frustração pela ausência de suporte e tentativa de solução do problema pelos réus, deve ser fixada reparação. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.08.299498-5/001 - 2994985-08.2008.8.13.0672 (1) - Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila - Data de Julgamento: 30/01/2013 - Data da publicação da súmula: 08/02/2013)

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

MÉRITO

Inverto a ordem de julgamento das Apelações, tendo em vista que a matéria suscitada no primeiro Apelo está abrangida no segundo Apelo.

2º Apelação - Gran Korea Comércio de Veículos Ltda

O Autor ajuizou a presente ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais, alegando ter adquirido em 04/08/2009 veículo zero quilômetro da marca Kia, modelo Magentis, com garantia de 05 anos e amplo estoque de peças de reposição, fatos estes determinantes para a compra.

Narra que em 26/12/2010, o veículo apresentou defeito no câmbio automático, levando-o à concessionária, ora segunda Apelante, que diagnosticou defeito no sensor eletrônico, bem como que o conserto, na pior das hipóteses, demoraria 30 dias.

Alega que no dia 20/01/2011, entrou em contato com a concessionária que lhe informou que o sensor já havia sido substituído, todavia, o defeito persistia no veículo, mas que um novo sensor foi encomendado.

Diante da demora, o Autor afirma ter procurado o gerente da concessionária, para disponibilização de carro reserva, o que não foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicialmente autorizado pela fabricante, Kia Motors do Brasil S.A..

No dia 01/02/2011, o gerente da concessionária informou que o segundo sensor também não sanou o defeito.

Afirma que após muita insistência lhe foi fornecido carro reserva, com características muito inferiores às do veículo adquirido.

Aduz que somente no dia 25/02/2011 entrou novamente em contato com o gerente da concessionária, que lhe informou que a previsão de chegada da peça seria dia 15/03/2011.

Assevera que a partir de então começou a ficar transtornado com a demora, o que se agravou com o defeito também apresentado no carro reserva. Diante disto, decidiu notificar a concessionária, visando ao desfazimento da compra e venda e, conseqüentemente, à restituição do valor pago.

Aduz que a concessionária não respondeu à notificação e, pior, como se nada tivesse acontecido, entrou em contato com o Autor informando que a nova previsão para a chegada da peça seria dia 30/03/2011.

Diante de todo o ocorrido, o Autor decidiu postular judicialmente seus direitos de desfazimento da compra e venda; de

restituição do valor pago pelo veículo devidamente corrigido; danos materiais referentes aos gastos com locação de veículo, IPVA, taxa de licenciamento e seguro DPVAT e; danos morais.

Devidamente citadas, as Rés contestaram a ação (f. 137/162-TJ e 167/190-TJ), alegando não possuírem responsabilidade pelo ocorrido e que o veículo do Autor encontrava-se disponível e devidamente consertado. Afirmam que a garantia não cobre despesas com aluguel de outro veículo. Postulam a improcedência dos pedidos iniciais.

Após os trâmites legais, os pedidos foram julgados improcedentes, motivando a interposição dos recursos de apelação, nos termos já relatados.

O art. 18, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir substituição das partes viciadas.

§1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos"

A propósito, válida a lição de Cláudia Lima Marques acerca da responsabilidade pelo vício do produto:

"Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se a presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se como um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores. (...).

Quanto aos vícios por inadequação, o dispositivo mais importante é o do art. 18 do CDC, o qual institui em seu caput uma solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção, com relação à reparação do dano (note-se que é um dano contratual na visão do consumidor) sofrido pelo consumidor em virtude da inadequação do produto ao fim que se destinava. Assim, respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia da qualidade-adequação do produto." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p 984/988).

Já o art. 32, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

"Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei".

Acresça-se, ainda, que o não fornecimento das peças e a indisponibilidade das mesmas no mercado, constitui prática abusiva, conforme previsto art. 13, XXI, do Decreto 2.181/97, in verbis:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço";

In casu, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que o veículo adquirido pelo Autor apresentou problema na marcha, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses após sua aquisição e que, em razão disso o veículo foi encaminhado, no dia 27/12/2010, à concessionária, Gran Korea Comércio de Veículos Ltda. Também é incontroverso, que após deixar o veículo na concessionária, o defeito não foi sanado no prazo legal de 30 dias, já que apenas em abril de 2011, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, o Autor foi cientificado de que o veículo já estava consertado e disponível para retirada.

As provas dos autos também demonstram a falta de comunicação da concessionária sobre o prazo para conserto do veículo do Autor, bem como que o atraso foi causado pela demora no fornecimento das peças e reposição pela fabricante. Demonstrada, portanto, a responsabilidade tanto da concessionária, quanto da fabricante.

Assim, demonstrado atraso superior a 30 dias, faz jus o Autor a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, consoante regra do art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Resta-nos analisar os pedido de indenização por danos materiais e morais.

O Autor requerer indenização por danos materiais, referentes aos valores despendidos com aluguel de veículo, IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT.

No tocante aos valores relativos ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT, razão assiste à Apelante, devendo ser decotados da condenação.

É que, ainda que o Autor tenha utilizado o veículo por apenas 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, já que em 26/12/2010 o mesmo

apresentou defeito que somente foi consertado em abril de 2011, as despesas relativas ao IPVA, licenciamento do veículo e seguro obrigatório DPVAT, são inerentes à condição de proprietário, pois visam a autorizar o veículo a circular em território nacional, bem como a cobrir os custos da emissão da documentação do veículo. Além disto, referidas taxas são pagas ao Estado e não ao fornecedor e à fabricante, não podendo, portanto, ser imputada a estes a restituição das despesas a tais títulos.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

EMENTA: CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - VEÍCULO - VÍCIO NÃO SANADO EM 30 DIAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL E MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTELIGENCIA DO ART. 18, §1º, II, DO CDC. Nos termos da legislação consumeirista, não sanado o vício do automóvel no prazo de 30 dias, faz jus o consumidor à restituição do valor pago mediante a devolução do objeto em questão. Despesas com pagamento de IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento e transferência de seguro para outro veículo não são devidas a título de danos materiais, porquanto inerentes à propriedade de veículos. Meros aborrecimentos não podem ser alçados ao patamar do dano moral, mas somente aquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito da vítima. (TJ/MG, Processo nº. 1.0024.06.237848-4/001, Rel. Des. BARROS LEVENHAGEN, p. DJ in 07.06.2008)

Quanto aos valores despendidos com aluguel, esta matéria será devidamente apreciada quando do julgamento da primeira Apelação, já que não houve insurgência da segunda Apelante neste sentido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, neste ponto, razão assiste à segunda Apelante.

Cabe verificar se os fatos ocorridos são bastantes a caracterizar o dano moral alegado e ensejar a respectiva indenização.

Sabe-se que dano moral é aquele que afeta a psique da pessoa, extrapolando o plano material, que nem sempre é diretamente afetado. É o que ensina SILVIO RODRIGUES:

Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material. (Direito Civil, v.4, Responsabilidade Civil, 20. ed, p. 33, Saraiva. 2007)

Ora, não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do Poder Judiciário e à verdadeira "indústria do dano moral".

In casu, trata-se de aborrecimentos decorrentes do atraso no conserto do veículo adquirido pelo Autor e, não apenas, pelo defeito apresentado.

Tenho que não foram meros aborrecimentos que o Autor passou, já que a expectativa de qualquer pessoa ao adquirir veículo zero quilômetro é de que o mesmo não apresente defeito ou qualquer problema, após tão pouco tempo.

No caso o veículo adquirido pelo Autor apresentou defeito após 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de uso, que somente foi consertado 120 dias após a entrada na concessionária, o que já seria suficiente para ensejar o dever reparatório das Rés, que não prestaram adequadamente o serviço de assistência técnica, omitindo informações sobre o prazo para conserto do veículo, não fossem as tentativas de contato do Autor.

Ressalto que, ainda que fornecido carro reserva - isto após insistentes pedidos do Autor - o veículo oferecido (Corsa Classic f. 27-TJ), além de inferior ao adquirido, tanto no quesito segurança, quanto no conforto, também apresentou defeito, conforme narrado pelo Autor (f.05-TJ), fato não impugnado pelas Rés, portanto, incontroverso.

Logo, entendo que restou suficientemente demonstrada a ocorrência do dano moral indenizável, pelo que a procedência do pedido de reparação é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. sentença monocrática.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ACIDENTE VEÍCULO - SEGURADORA - OFICINA CREDENCIADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPROVADOS-RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A seguradora responde solidariamente caso o reparo do veículo seja efetuado por oficina credenciada. A seguradora prestou assistência ao segurado, autorizando os consertos, porém, não forneceu as peças necessárias ao conserto do veículo automotor. Ficou evidente a má prestação de serviços, já que o autor teve que comprar as peças de responsabilidade da seguradora e a oficina demorou no conserto e entrega do veículo, de modo que seus gastos particulares com o automóvel e com transporte ensejam reparação. A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais. (Apelação Cível: 1.0027.11.009079-5/002 0090795-51.2011.8.13.0027 (1) - Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique - Data de Julgamento: 25/04/2013 - Data da publicação da súmula: 03/05/2013)

Mediante tais considerações, deve a r. sentença ser reformada parcialmente, apenas para decotar da condenação a restituição ao Autor das despesas relativas ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT.

Primeira Apelação - Kia Motors do Brasil Ltda

A primeira Apelante, Kia Motors do Brasil Ltda, alega não ser devida a indenização por danos materiais referente ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatórios, por serem taxas e impostos de pagamento obrigatório por qualquer proprietário de veículo, independentemente da sua utilização ou não.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduz que os valores com aluguel de outro veículo também não devem ser restituídos ao Autor, pois a locação ocorreu ainda dentro do prazo de 30 dias previsto no CDC para sanar o vício.

Por fim, afirma inexistirem danos morais indenizáveis, não passando os inconvenientes sofridos pelo Autor de meros aborrecimentos.

Tendo em vista que as insurgências relativas aos danos materiais, as referentes ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT, e aos danos morais já foram devidamente apreciadas quando do julgamento da segunda apelação, resta prejudicada sua reanálise neste recurso, que se limitará aos valores despendidos com locação de outro veículo.

No tocante ao valor gasto com locação, o documento de f. 27-TJ, demonstra que o Autor no dia em que deixou o veículo defeituoso na concessionária (27/12/2010), alugou outro veículo, pois necessitava deslocar-se da cidade de Juiz de Fora-MG para Macaé-RJ, desembolsando a quantia de R\$ 605,87.

A primeira Apelante, afirma que no "Manual de Garantia e Manutenção" (f. 163/166-TJ), há expressa previsão de que despesas por impossibilidade de uso do veículo - aluguel de outro veículo - não estão cobertas pela garantia.

Tenho que esta previsão viola as regras consumeristas que prevêm o direito do consumidor de ser ressarcido pelas perdas e danos durante o período em que o veículo estiver sendo consertado (artigos 6º, VI e 18, §1º, II).

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

"O dever de indenizar, ou melhor, a obrigação de indenizar imputada pelo CDC ao fornecedor nestas seções do CDC não pode, portanto, ser afastada por cláusula contratual. Trata-se de uma consequência lógica da força e hierarquia das normas do CDC, que são de ordem pública (art. 1º), logo, indisponíveis. Dogmaticamente, este dever de indenizar imposto, sem possibilidade de exclusão contratual e regulado detalhadamente em lei, surge como decorrência da necessidade de repartir os riscos da vida social. (...) Nestes casos, a regra, sem exceções, é a do direito a uma efetiva indenização de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, previsto no art. 6º, VI, do CDC". ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor". Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 3.ed. São APulo: RT, 2010.p.256)

Assim, acertada a sentença que condenou às Rés, solidariamente, a reembolsar o Autor as despesas referente à locação de outro veículo durante o período de conserto.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, nego provimento ao Agravo Retido, rejeito a preliminar e dou parcial provimento aos recursos, apenas

para decotar da condenação a restituição ao Autor das despesas relativas ao IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT. Como consectário, altero os ônus sucumbenciais, para condenar o Autor ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual arbitrado na sentença, e as Rés aos 80% restantes.

Custas recursais, meio a meio.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (REVISOR)

Acompanho ainda o Relator quanto a segunda apelação discordando, apenas, quanto ao dano moral porque entendo incabível em fatos como o descrito na inicial.

São fatos previsíveis em situações como esta.

E aproveito o voto do Relator para não indenizar:

Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do Poder Judiciário e à verdadeira "indústria do dano moral".

In casu, trata-se de aborrecimentos decorrentes do atraso no conserto do veículo adquirido pelo Autor e, não apenas, pelo defeito apresentado.

E aqui em julgamento, tenho que foram meros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aborrecimentos que o Autor passou. A simples e frustrada expectativa de qualquer pessoa ao adquirir veículo zero quilômetro é de que o mesmo não apresente defeito ou qualquer problema, após tão pouco tempo, não é motivo para que ocorra dano moral.

Com estes argumentos estou, só nisso, divergindo do Relator.

Acompanho o Relator quanto ao primeiro recurso.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Mérito: Voto de acordo com o Eminentíssimo Revisor.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR."